Documento:600111

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 5000002-48.2001.8.27.2708/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5000002-48.2001.8.27.2708/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: CLEWTON DOMINGOS MONTEIRO (RÉU) E OUTROS

ADVOGADO: SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS (OAB T0001659)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

Conforme relatado, trata-se de Apelações Criminais interpostas por ALDECI FERREIRA DE SÁ, MARCOS FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA e CLEWTON DOMINGOS MONTEIRO, em face da Sentença que os condenou pela prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, à base de 1/3 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso. Consta na Denúncia que, no dia 15/9/2000, por volta das 15h, em Arapoema-TO, os denunciados, usando armas de fogo, assaltaram a agência do Banco do Brasil S/A, levando a quantia de R\$ 124.595,53 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos). Ainda de acordo com a Denúncia, os acusados constituíram organização criminosa, com estrutura ordenada e divisão de tarefas. A Denúncia foi recebida no dia 9/3/2001 (Evento 1, DEC13, fls. 84). A Sentença condenatória foi exarada em 23/4/2020 (Evento 7, SENT1).

Insatisfeito, o apelante CLEWTON DOMINGOS MONTEIRO aduz a prescrição

retroativa pelo decurso do prazo, por força do artigo 109, III, do Código Penal, bem como a sua absolvição nos termos do artigo 386, II, V e VII, do mesmo diploma legal. Alternativamente, requer, em caso de manutenção da Sentença, seja diminuído o quantum da pena privativa de liberdade imposta, seguindo os critérios estabelecidos nos artigos 59 e 68 do Código Penal (Evento 41, RAZAPELA1).

Por sua vez, os apelantes ALDECI FERREIRA DE SÁ e MARCOS FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, nas razões recursais, aduzem o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em concreto (retroativa) na forma dos artigos 107, IV, e 109, II, ambos do Código Penal. No mérito, requerem a absolvição, por não haver prova de concorreram para a infração penal, na forma do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Alternativamente, pleiteiam o afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, e que sejam valoradas positivamente as circunstâncias judiciais, com a redução da pena-base (Evento 42, RAZAPELA1).

Nas Contrarrazões, o apelado defende a reforma da Sentença recorrida e o provimento dos recursos, a fim de reconhecer que, com base no quantum de pena fixado na sentença vergastada, a prescrição retroativa há de ser decretada.

A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo conhecimento das Apelações, com acolhimento da preliminar referente à prescrição retroativa, deixando de se manifestar quanto mérito, em decorrência do óbice ante o reconhecimento do interregno prescricional.

Conforme visto, os apelantes aduzem, preliminarmente, a necessidade da extinção da punibilidade, ante a prescrição do crime.

Dos autos, denota—se ter sido os apelantes condenados como incurso nas penas do artigo 157, $\S~2^\circ$, incisos I e II, do Código Penal.

De início, registre-se que, haja vista a quantidade da pena aplicada, verifico a ocorrência de prescrição.

Infere-se dos Autos que os apelantes foram condenados à pena de 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, à base de 1/3 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso.

Denota-se, ainda, que apenas a defesa recorreu da Sentença, ocorrendo, assim, o trânsito em julgado do processo para a acusação.

Assim, em razão do disposto no artigo 110, § 1º, do Código Penal, tem-se que a prescrição, na hipótese, regula-se pela pena aplicada.

Ademais, cumpre salientar que, considerada a data dos fatos (ano de 2000), aplicável ao caso o disposto nos artigos 109 e 110, do Código Penal, antes da nova redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010, por ser a legislação mais benéfica aos réus:

"Art. 109 – A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1° e 2° do art. 110 deste Código, regula—se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando—se:

II – em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

Art. 110 – A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984);

§ 1º — A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula—se

pela pena aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); § 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)". Grifei. Nesse sentido é o precedente do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS (...) EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PENA IN CONCRETO NÃO SUPERIOR A DOIS ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM QUATRO ANOS. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. (...) 2. Verifica-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quando evidente nos autos o transcurso do prazo fixado em lei entre os marcos processuais interruptivos examinados (art. 109, inciso V, c.c. o art. 110, §§ 1.º e 2.º, do Código Penal, com redação anterior à Lei n.º 12.234/10), in casu, entre os fatos imputados ao Paciente e o recebimento da denúncia. 3. Considerada a data dos fatos, é aplicável ao caso o disposto nos art. 109 e 110, do Código Penal, antes da nova redação dada pela Lei n.º 12.234/10. 4. Ordem de habeas corpus não conhecida. Ordem concedida, de ofício, para declarar extinta a punibilidade do Paciente quanto aos fatos cometidos em 01/12/2005, 05/07/2007 e 20/08/2007, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c. os arts. 109, inciso V, e 110, § 1º, todos do Código Penal". (STJ, HC 268.896/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 6/2/2014, DJe 26/2/2014). Grifei. Assim, considerando a pena em concreto de 9 (nove) anos de reclusão, nos termos do artigo 109, inciso II c.c. artigo 110, §§ 1º e 2º (antiga redação), ambos do Código Penal, a prescrição aniquila a ação penal no lapso de 12 (doze) anos, podendo ter por termo inicial data anterior à do recebimento da Denúncia. Repise-se que, no presente caso, a prescrição somente tem por termo inicial data anterior à do recebimento da Denúncia, em razão do crime ter sido praticado antes da alteração legislativa dada pela Lei nº 12.234, de 2010, a qual revogou o § 2º do artigo 110, do Código Penal, acrescentando ao § 1° a vedação no sentido de que a prescrição "em nenhuma hipótese pode ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa". Ao discorrer sobre o tema, GUILHERME NUCCI esclarece: "Trata-se do cálculo prescricional que se faz de frente para trás, ou seja, proferida a sentença condenatória, com trânsito em julgado, a pena torna-se concreta. A partir daí, o juiz deve verificar se o prazo prescricional não ocorreu entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a sentença condenatória. Ex: o delito de lesões corporais, levando-se em conta a pena em abstrato (leia-se, o máximo previsto para o crime, ou seja, 1 ano), prescreve em 4 anos. Mas se o juiz aplicar a pena de 6 meses, da qual não recorre o Ministério Público, o prazo prescricional cai para 2 anos. Portanto, utilizando a prescrição retroativa, é possível a sua verificação entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a sentença condenatória". (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal comentado, 10 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág.573/574). Tendo em vista a data dos fatos (15/9/2000), verifica-se o transcurso de lapso temporal superior a 19 (dezenove) anos. Resta evidente, portanto, a ocorrência de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena in concreto. Ademais, ainda que o marco inicial fosse o recebimento da Denúncia, deve ser reconhecida a prescrição, em razão da pena em concreto, pois

verificado que foi ultrapassado lapso temporal superior ao marco legal estabelecido, em atenção à norma prevista no artigo 109, II, e artigo 110, § 1º, do Código Penal. No caso, entre a data do recebimento da Denúncia (9/3/2001) e publicação da Sentença (23/4/2020) passaram—se 19 (dezenove) anos. Logo, observando a pena privativa de liberdade atribuída, é forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, pois transcorreram mais de 16 (dezesseis) anos desde a data do recebimento da Denúncia e a data da Sentença, sem a superveniência de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas.

Dessa maneira, de qualquer forma, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva superveniente, calcada na pena in concreto. Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 109, III C/C 110, § 1º C/C 114, II, C/C 107, IV, TODOS DO CP. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. Deve ser reconhecida a prescrição pela pena em concreto quando ultrapassado lapso temporal superior ao marco legal estabelecido, em atenção à norma prevista no art. 109, V, c/c art. 110, § 1º, todos do Código Penal." (TJ-MG - APR: 10035071120535001 Araguari, Relator: SÁLVIO CHAVES, Julgamento: 4/5/2022, 7º Câmara Criminal, Data de Publicação: 6/5/2022). Grifei.

Por fim, restam prejudicadas as demais teses meritórias, em virtude do reconhecimento da prescrição e consequente extinção da punibilidade dos apelantes.

Posto isso, voto por conhecer das Apelações de ALDECI FERREIRA DE SÁ, MARCOS FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA e CLEWTON DOMINGOS MONTEIRO e, no mérito, dar—lhes provimento, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação ao crime de roubo majorado, previsto no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, apurado nos autos da Ação Penal nº 5000002-48.2001.8.27.2708, declarando—se extinta a punibilidade dos apelantes.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 600111v3 e do código CRC dff2a5e8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 6/9/2022, às 17:35:42

5000002-48.2001.8.27.2708

600111 .V3

Documento:600132

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 5000002-48.2001.8.27.2708/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5000002-48.2001.8.27.2708/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: CLEWTON DOMINGOS MONTEIRO (RÉU) E OUTROS ADVOGADO: SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS (OAB TO001659)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA

- 1. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM DEZESSEIS ANOS. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA AOS RÉUS. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. SENTENÇA REFORMADA.
- 1.1. Para a análise da prescrição, considerada a ausência de recurso da acusação, bem como a data dos fatos (ano de 2000), revela—se aplicável o disposto nos artigos 109, II, e 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal, antes da nova redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010, por ser a legislação mais benéfica aos réus. Logo, tendo em vista a condenação à pena de 9 (nove) anos de reclusão, a prescrição aniquila a ação penal no lapso de 16 (dezesseis) anos, podendo ter por termo inicial data anterior à do recebimento da Denúncia.
- 1.2. Verificando—se lapso temporal superior a 19 (dezenove anos), resta evidente a ocorrência de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena in concreto, mesmo que se considerasse a data do recebimento da Denúncia (9/3/2001) e a data da prolação da Sentença (23/4/2020), sem a superveniência de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas.
- 2. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO.

Restam prejudicadas as demais alegações meritórias, em virtude do reconhecimento da prescrição e, consequente, extinção da punibilidade dos

apelantes.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer das Apelações de ALDECI FERREIRA DE SÁ, MARCOS FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA e CLEWTON DOMINGOS MONTEIRO e, no mérito, dar—lhes provimento, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação ao crime de roubo majorado, previsto no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, apurado nos autos da Ação Penal nº 5000002-48.2001.8.27.2708, declarando—se extinta a punibilidade dos apelantes, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 600132v3 e do código CRC b6b70371. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 12/9/2022, às 17:37:52

5000002-48,2001,8,27,2708

600132 .V3

Documento:600103

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justica do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 5000002-48.2001,8.27.2708/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5000002-48.2001.8.27.2708/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: CLEWTON DOMINGOS MONTEIRO (RÉU) E OUTROS ADVOGADO: SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS (OAB TO001659)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Criminais interpostas por ALDECI FERREIRA DE SÁ, MARCOS FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA e CLEWTON DOMINGOS MONTEIRO, em face da Sentença que os condenou pela prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, à base de 1/3 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso.

Consta na Denúncia que, no dia 15/9/2000, por volta das 15h, em Arapoema-TO, os denunciados, usando armas de fogo, assaltaram a agência do Banco do Brasil S/A, levando a quantia de R\$ 124.595,53 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos). Ainda de acordo com a Denúncia, os acusados constituíram organização criminosa, com estrutura ordenada e divisão de tarefas.

A Denúncia foi recebida no dia 9/3/2001 (Evento 1, DEC13, fls. 84). A Sentença condenatória foi exarada em 23/4/2020 (Evento 7, SENT1). Insatisfeito, o apelante CLEWTON DOMINGOS MONTEIRO aduz a prescrição retroativa pelo decurso do prazo, por força do artigo 109, III, do Código Penal, bem como a sua absolvição nos termos do artigo 386, II, V e VII, do mesmo diploma legal. Alternativamente, requer, em caso de manutenção da Sentença, seja diminuído o quantum da pena privativa de liberdade imposta, seguindo os critérios estabelecidos nos artigos 59 e 68 do Código Penal (Evento 41, RAZAPELA1).

Por sua vez, os apelantes ALDECI FERREIRA DE SÁ e MARCOS FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, nas razões recursais, aduzem o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em concreto (retroativa) na forma dos artigos 107, IV, e 109, II, ambos do Código Penal. No mérito, requerem a absolvição, por não haver prova de concorreram para a infração penal, na forma do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Alternativamente, pleiteiam o afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, e que sejam valoradas positivamente as circunstâncias judiciais, com a redução da pena-base (Evento 42, RAZAPELA1).

Nas Contrarrazões, o apelado defende a reforma da Sentença recorrida e o provimento dos recursos, a fim de reconhecer que, com base no quantum de pena fixado na sentença vergastada, a prescrição retroativa há de ser decretada.

A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo conhecimento das Apelações, com acolhimento da preliminar referente à prescrição retroativa, deixando de se manifestar quanto mérito, em decorrência do óbice ante o reconhecimento do interregno prescricional.

É o relatório. À revisão.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS,

Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 600103v3 e do código CRC 1ac77566. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 11/8/2022, às 17:35:52

5000002-48.2001.8.27.2708

600103 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 5000002-48.2001.8.27.2708/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS REVISORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI

APELANTE: CLEWTON DOMINGOS MONTEIRO (RÉU)

ADVOGADO: SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS (OAB T0001659)

APELANTE: MARCOS FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

APELANTE: ALDECI FERREIRA DE SÁ (RÉU)

ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DAS APELAÇÕES DE ALDECI FERREIRA DE SÁ, MARCOS FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA E CLEWTON DOMINGOS MONTEIRO E, NO MÉRITO, DAR-LHES PROVIMENTO, A FIM DE RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, EM RELAÇÃO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO, PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL, APURADO NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL Nº 5000002-48.2001.8.27.2708, DECLARANDO-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS APELANTES.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário